

DECRETO Nº 21.712, DE 19 DE MARÇO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº [11.066](#), DE 16 DE MARÇO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela [Lei Orgânica](#)

Lei Orgânica Sorocaba SP

do Município e, em especial pela Lei Municipal nº [11.066](#), de 16 de Março de 2015, DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, junto à Secretaria da Cultura, a Comissão de Desenvolvimento Cultural (CDC/LINC), composta de 3 (três) membros servidores públicos municipais, sendo 1 (um) representante da Secretaria da Administração ou da Secretaria da Fazenda, 1 (um) representante da Secretaria da Cultura, e 1 (um) representante da Secretaria de Negócios Jurídicos, e 3 (três) membros de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural, indicados por entidades, coletivos, cooperativas, instituições, sindicatos ou associações civis sem fins lucrativos com objetivos predominantemente culturais e com sede no Município de Sorocaba.

Art. 2º Visando facilitar a apresentação de Projetos Culturais haverá, na Secretaria da Cultura, órgão administrativo consistente em comissão integrada por 3 (três) servidores públicos, indicados pelo (a) Secretário (a) da Cultura, com atribuições específicas para assessorar a Comissão de Desenvolvimento Cultural e os proponentes no processo de seleção.

Art. 3º Serão credenciados e selecionados em procedimento administrativo próprio, na forma da legislação pertinente, peritos avaliadores para análise e avaliação de projetos culturais.

Art. 4º O edital de concessão de incentivos financeiros a projetos culturais, a ser publicado anualmente, deverá observar critérios objetivos, fazendo respeitar, em especial, os princípios da impessoalidade, da igualdade de condições dos participantes, da moralidade, da eficiência e da publicidade.

Art. 5º Atendidas às regras estabelecidas na Lei Municipal nº [11.066](#)/2015 e neste Decreto, o procedimento de seleção de projetos culturais para concessão de incentivo deverá ser regido em edital.

Art. 6º Quando da habilitação, os autores do projeto deverão apresentar os seguintes documentos:

I - Se pessoa física:

a) Cópias autenticadas da cédula de identidade, do CPF, do título de eleitor, e de comprovante de

domicílio eleitoral no Município de Sorocaba por, no mínimo 02 (dois) anos;

b) Certidões negativas, referentes aos últimos 05 (cinco) anos, emitidas pelos Cartórios Distribuidores Cível, Criminal e de Protesto (Títulos e Documentos);

c) Certidão negativa de débitos fiscais do Município de Sorocaba; e

d) Currículo profissional e/ou artístico.

II - Se pessoa jurídica:

a) Cópia autenticada do instrumento constitutivo da pessoa jurídica, contrato ou estatuto social, devidamente registrado, bem como da última alteração social;

b) Cópia da ata de eleição da diretoria em exercício;

c) Cópia do certificado de Inscrição no CNPJ;

d) Cópia do certificado de Inscrição Municipal (quando exigida);

e) Currículo da empresa ou instituição ou de seus sócios principais;

f) Certidões negativas de débitos ou de inadimplência perante a Prefeitura Municipal de Sorocaba, INSS e FGTS;

g) Prova de que a empresa, associação ou fundação está em atividade há mais de 04 (quatro) anos, no Município de Sorocaba; e

h) Certidões negativas de protestos emitidas pelos Cartórios de Títulos e Documentos.

Parágrafo Único - As certidões e atestados apresentados na fase de habilitação prevista no caput deste artigo serão aceitos desde que a data de sua expedição não ultrapasse 60 (sessenta) dias.

Art. 7º O mesmo proponente, pessoa física ou jurídica, poderá apresentar apenas um projeto no mesmo processo de seleção.

Parágrafo Único - Para fins de verificação da restrição especificada neste artigo, serão considerados como mesmo proponente, pessoas físicas ou jurídicas nas seguintes condições:

a) que sejam sócias;

b) que pertençam direta ou indiretamente ao mesmo grupo econômico, instituição, associação, entidade, sindicato e afins; e

c) que estejam vinculadas por qualquer gênero de contrato, formal ou não, que, a critério da Administração Pública, devidamente justificado, possa resultar em burla à restrição especificada sobre o número máximo de projetos a serem apresentados, e o número de projetos a serem aprovados.

§ 3º Constatada a irregularidade ou a ocorrência de qualquer forma de burla, fraude ou descumprimento de disposição prevista neste Decreto ou Edital, poderão ser aplicadas sanções previstas na Lei Municipal nº [11.066](#), de 16 de Março de 2015.

Art. 8º A Secretaria da Cultura do Município de Sorocaba, juntamente com a Comissão de Desenvolvimento Cultural, realizará processo seletivo que tenha por objeto exclusivamente a participação e a escolha de projetos culturais cujos proponentes sejam iniciantes, isto é, nunca

tenham anteriormente participado de processos seletivos culturais previstos por esta Lei.

§ 1º O processo seletivo previsto neste artigo será denominado "Categoria Primeiros Projetos".

§ 2º Não será permitida, em nenhuma hipótese, a participação de proponentes que já tenham sido contemplados outrora, seja em processos seletivos culturais da "Categoria Primeiros Projetos", seja de outras categorias.

§ 3º A participação fraudulenta de proponentes, em infração aos termos do parágrafo anterior, resultará na aplicação das sanções previstas na Lei Municipal nº [11.066](#), de 16 de Março de 2015.

Art. 9º A distribuição dos valores deverá ocorrer da seguinte forma:

I - Até 10% do montante total da verba oficial deverá ser utilizada para custeio do processo de avaliação, através do pagamento de peritos avaliadores;

II - O montante restante, excluído o montante descrito no inciso I, terá a porcentagem destinada a cada uma das categorias: "Primeiros Projetos" e "Projetos Experientes", definidas em Edital.

Art. 10 Não será concedido incentivo para aquisição, construção, reforma ou ampliação de imóveis, de equipamentos permanentes ou, de algum modo, para acréscimo de patrimônio.

Art. 11 Não será permitida, a compra e/ou locação de produtos, equipamentos ou imóveis que pertençam ao proponente, a seus sócios ou a pessoas com as quais tenha qualquer relação de parentesco ou afinidade.

Art. 12 Os projetos culturais consistentes em livros deverão ser apresentados à Comissão de Desenvolvimento Cultural, antes de sua impressão, com todos os seus elementos, já em sua última versão, devidamente revisada para conferência final.

Art. 13 Projetos que visam à realização de pesquisa para elaboração de roteiros, redação de livros e atividades de pré-produção somente serão aceitos se fizerem parte de projeto mais amplo, destinado à criação ou materialização de produtos culturais que sejam colocados à disposição do público.

Art. 14 Os projetos deverão, obrigatoriamente:

I - Conter planilhas de custos compatíveis com valores de mercado, e 03 (três) orçamentos de cada item de material aplicado no projeto;

II - Conter na planilha de custos a estimativa dos impostos e contribuições sociais que serão recolhidos pelo beneficiário dos recursos às pessoas de direito, contratados, e órgãos governamentais, no decorrer da execução do projeto;

III - Indicação dos prazos de execução e do cronograma de conclusão; e

IV - Ter por objeto o atendimento das necessidades culturais do Município.

Parágrafo Único - Os projetos culturais não poderão contemplar, com seu produto, nenhuma entidade subvencionada pelo Poder Público.

Art. 15 Caso o projeto cultural implique cessão de direitos autorais, deverá ser apresentada a respectiva declaração de anuência do autor ou do titular de direitos autorais.

§ 1º Deverão ainda ser apresentadas declarações expressas de concordância, nos seguintes casos:

I - de artistas ou outros profissionais citados no projeto;

II - de responsáveis dos processos de registro e divulgação do produto cultural, objeto do projeto, de que concordam com o registro e divulgação dos mesmos;

III - de autores e proprietários de obras de arte, documentos, coleções e acervos de que concordam com a exposição e/ou reprodução dos mesmos;

IV - dos responsáveis por áreas e edifícios públicos e/ou particulares, tais como teatros, estádios, construções, vias ou logradouros públicos, de que a utilização destes espaços é viável; e

V - dos responsáveis por entidades específicas e previamente determinadas, de que concordam com a distribuição, comercial ou não, de produto cultural com previsão de distribuição exclusiva ou privilegiada.

§ 2º A cessão de direitos autorais e conexos, compromissos de gravação, divulgação, locais de exposições, usos de áreas, recintos e edifícios especiais, além de outros envolvimento com terceiros, deverão ser explicitamente renovados.

Art. 16 Todos os documentos em língua estrangeira deverão ser acompanhados de sua versão em português, realizada por tradutor juramentado.

Art. 17 Somente será admitida alteração do projeto cultural mediante solicitação prévia, devidamente justificada por escrito, à Comissão de Desenvolvimento Cultural.

Parágrafo Único - Somente será possível a alteração no projeto cultural após a efetiva aprovação da Comissão de Desenvolvimento Cultural.

Art. 18 A prestação de contas deve ser revista e assinada por responsável técnico da área contábil com registro em seu respectivo conselho de classe - CRC, e deverá atender às disposições da Lei nº [11.066](#), de 16 de Março, Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 e demais legislações, normativas e atos referentes à prestação de contas pelo uso de verbas públicas. A prestação de contas Deverá conter, no mínimo:

I - relatório circunstanciado de acordo com o plano de trabalho, planilhas de custos fornecida pela secretaria da cultura e cronograma de execução apresentados na concessão do recurso, assinado pelo beneficiário do recurso;

II - originais de notas fiscais, RPA (recibo de pagamento a autônomo), comprovantes de pagamentos e cópias de cheques, datados e assinados no verso com reconhecimento e aceite do beneficiário do recurso; e

III - original ou cópia do extrato bancário demonstrando a movimentação efetuada com o recurso recebido.

§ 1º Os documentos referentes aos pagamentos de prestação de serviços de pessoas físicas deverão ser apresentados indicando, individualmente, com os nomes, números de RG e de CPF ou CNPJ, de cada prestador de serviço.

§ 2º Todos os documentos comprobatórios de gastos e despesas, tais como notas fiscais, recibos, comprovantes de pagamento, serão emitidos em nome do beneficiário do recurso.

§ 3º Todas as despesas decorrentes do projeto deverão ser pagas pelo proponente através de cheques nominais ou pagamento eletrônico, cujas cópias deverão ser apresentadas na prestação de contas, bem como os documentos que comprovem as despesas.

§ 4º Não serão aceitos documentos (extratos bancários, notas fiscais, RPA, etc.) com rasura ou com ausência de dados.

§ 5º Os documentos de prestação de contas (RPA, notas fiscais, etc.) apresentados de forma irregular, contrariando o disposto neste decreto, serão anulados e desconsiderados, e o seu respectivo valor deverá ser devolvido ao Fundo Municipal de Cultura, através de guia de recolhimentos diversos - RD, em padrão sugerido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.

§ 6º Ao final da execução do projeto, caso existam saldos remanescentes dos valores repassados, o beneficiário do recurso efetuará a devolução do saldo aos cofres públicos municipais.

Art. 19 Os projetos culturais aprovados deverão ser finalizados e ter as suas respectivas verbas utilizadas no período máximo de até 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato.

§ 1º As verbas destinadas pela Comissão de Desenvolvimento Cultural aos projetos aprovados deverão ser depositadas em conta corrente aberta especificamente para esse fim, em nome do proponente, seja pessoa física ou jurídica. Não deverá em hipótese alguma ser utilizada conta pessoal, assim como conta poupança.

§ 2º Quando a verba solicitada pelo proponente não corresponder a 100% (cem por cento) do custo do projeto, a fonte de recurso complementar deverá ser especificada e comprovada através de

documento bancário.

§ 3º O recurso complementar não poderá ser gerado através de receitas provenientes da venda de ingressos e/ou produto.

§ 4º O beneficiário do recurso não se exime do cumprimento das obrigações tributárias acessórias decorrentes das contratações que efetuar, como, por exemplo, apresentação de GFIP, SEFIP, recolhimento de retenções de INSS, IRRF, ISS, dentre outras existentes e que vierem a ser criadas.

§ 5º Os recursos recebidos não poderão ser utilizados para fins de investimento no mercado financeiro.

Art. 20 Os projetos inscritos, bem como os selecionados, deverão ser publicados em listagem própria na Imprensa Oficial do Município, de acordo com os prazos previstos em edital.

Art. 21 Aos proponentes que tenham participado do processo seletivo, e não concordem com a nota recebida, será franqueado recurso, a ser dirigido de modo fundamentado à Comissão de Desenvolvimento Cultural.

§ 1º A Comissão de Desenvolvimento Cultural deverá apreciar e julgar os recursos apresentados no prazo definido em edital.

§ 2º A Comissão de Desenvolvimento Cultural poderá, se assim considerar necessário à conclusão de seu julgamento, solicitar aos peritos avaliadores a reavaliação dos projetos culturais que tenham sido objeto de recurso.

Art. 22 Não será concedido incentivo para ressarcimento de dispêndios referentes a fases de projeto em execução, cujos desembolsos tenham ocorrido antes da aprovação final pela Comissão de Desenvolvimento Cultural.

Art. 23 Deverá constar de todo material de divulgação e promoção dos projetos incentivados, bem como da própria obra, a seguinte inscrição: "APOIO INSTITUCIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SECRETARIA DA CULTURA - LINC", bem como o logotipo a ser fornecido pela Secretaria da Cultura.

Art. 24 Será considerado inadimplente, o proponente que:

I - Utilizar os recursos, inadequadamente, em finalidade diversa do projeto tal qual aprovado;

II - Não apresentar no prazo e na forma da legislação vigente a prestação de contas devida e documentos que lhes forem solicitados;

III - Não concluir o projeto em data prevista, sem a devida justificativa e aceite da mesma pela SECULT;

IV - Não apresentar o produto resultante do projeto, e não divulgar o apoio institucional da Prefeitura Municipal de Sorocaba e seus símbolos durante a execução do projeto.

Art. 25 No caso de irregularidades, inadimplência, falta da prestação de contas ou descumprimento de disposição prevista nesta Lei, Decreto Regulamentador ou Edital o proponente será notificado para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, corrigir as inconformidades.

§ 1º O prazo descrito no artigo anterior poderá ser prorrogado sucessivas vezes pela Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais, por no máximo 90 dias, a pedido devidamente fundamentado do proponente.

§ 2º Não sanadas as irregularidades, o proponente deverá devolver o todo ou parte do numerário recebido e que não tenha conseguido justificar o uso na prestação de contas.

Art. 26 Persistindo a inadimplência depois de decorrido o prazo assinado para correção ou na ocorrência de qualquer forma de burla, fraude ou descumprimento de disposição prevista nesta Lei, Decreto Regulamentador ou Edital, poderão ser aplicadas, cumulativamente, as seguintes sanções ao proponente:

I - Multa de 5 (cinco) % do valor do projeto;

II - Proibição de participar de processos seletivos de Projetos Culturais para fins de incentivo previstos nesta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, quando não ocorrer prejuízo aos cofres públicos;

III - Proibição de contratar o Poder público Municipal pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

IV - Rescisão do contrato e devolução integral do valor recebido pelo projeto, quando ocorrer prejuízo aos cofres públicos.

§ 1º As penalidades constantes neste artigo serão aplicadas independentemente das demais sanções cabíveis civis e criminais.

§ 2º Após a denúncia a Comissão de Desenvolvimento Cultural concederá o prazo de quinze dias para que o interessado apresente sua defesa, sendo aceita a junta de qualquer meio de prova admitida em direito.

§ 3º O prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado da data da notificação, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do final, prorrogando-se para o próximo dia útil se o fim do prazo cair em dia em que não houver expediente na repartição competente.

§ 4º A notificação poderá ser efetivada por carta com aviso de recebimento, pessoalmente, colhendo-se a assinatura do interessado nos autos ou por publicação no Diário Oficial do

Município.

Art. 27 O valor dos incentivos deferidos em decorrência da Lei nº [11.066](#), DE 16 DE MARÇO de 2015, será expresso em reais.

Art. 28 Cabe à Comissão de Desenvolvimento Cultural deliberar sobre situações omissas.

Art. 29 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o Decreto nº [21.008](#), de 5 de fevereiro de 2014.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de Março de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ELIANA BRASIL DA ROCHA

Chefe da Procuradoria Administrativa